



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000817-94.2011.815.0031.**

ORIGEM: 2º Cartório da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Reinaldo Pereira Gonçalves.

ADVOGADO: Patricia Araújo Nunes e outras.

APELADO: Município de Juarez Távora.

ADVOGADO: José Luís Meneses de Queiroz.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE TRABALHO REFERENTE AO PERÍODO ALEGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

Cabe ao Autor demonstrar a existência do vínculo de trabalho com o Ente Federado, seja ele celetista ou jurídico-administrativo, para pleitear verbas salariais dele decorrentes, porquanto tal ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC).

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0000817-94.2011.815.0031, na Ação de Cobrança em que figuram como Apelante Reinaldo Pereira Gonçalves e como Apelado o Município de Juarez Távora.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Reinaldo Pereira Gonçalves** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo do 2º Cartório da Comarca de Alagoa Grande, f. 87/90, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Município de Juarez Távora**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do vínculo de trabalho referente ao período de 2006 a 2010, objeto da pretensão autoral.

Em suas razões, f. 92/98, alegou que foi contratado pelo Município de Juarez Távora para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, em 01/02/1997, e demitido sem justa causa, em 20/10/2010, fazendo jus ao recebimento de verbas salariais e rescisórias devidas e não pagas, referentes aos anos de 2006 a 2010, ao argumento de que seria ônus do réu provar a quitação das verbas pleiteadas, pugnano pelo provimento do Recurso para que seja julgado procedente o pedido.

Intimado, f. 99, o Apelado não contrarrazoou, Certidão de f. 100.

A Procuradoria de Justiça, f. 105/107, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

**É o Relatório.**

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, é ônus do Autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

O Apelante comprovou que foi contratado de forma temporária, em 01/02/1997, para prestação de serviços emergenciais ao Apelado, na função de Auxiliar de Serviços, pelo prazo renovável de seis meses, de acordo com o Contrato Administrativo colacionado às f. 09/10, o qual foi renovado por iguais períodos, conforme contracheques colacionados (f. 11/39), que demonstram a existência do vínculo laboral somente até 31/03/2004 (f. 17).

Entretanto, diversamente do alegado, não há nos autos comprovação de que a rescisão do contrato de prestação de serviços ocorreu em outubro de 2010 e que o Apelante exerceu suas atividades durante os anos de 2006 a 2010, período em que sustenta haver recebido remuneração inferior ao salário mínimo e que não lhe teriam sido pagos direitos sociais, tais como férias, terço de férias e décimo terceiro salário.

Considerando que a pretensão autoral consiste em verbas salariais referentes aos anos de 2006 a 2010, caberia ao Promovente trazer aos autos prova da existência de vínculo de trabalho neste período, seja ele celetista ou jurídico-administrativo, o que não ocorreu, razão pela qual não merece reforma a Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator